



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19505.59882-90

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *aumenta a pena do crime previsto no art. 290 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)*.

Autor: Senador **TELMÁRIO MOTA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, com amparo no Regimento Interno do Senado Federal, e mediante deliberação da Presidência do Senado, o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para aumentar a pena do crime previsto em seu art. 290, consistente em *induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código*.

Nos termos atualmente vigentes, a prática da infração penal eleitoral do art. 290 do Código Eleitoral é cominada com a pena de dois anos de reclusão, além de multa. A proposição aumenta essa pena para até cinco anos de reclusão, e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Apresentada em 2016, a proposição foi distribuída a esta CCJ, nos termos do art. 91, inciso I, em caráter terminativo. Com o fim da 55ª legislatura, foi encaminhada ao arquivo e, no início desta 56ª Legislatura, neste ano de 2019, foi desarquivada nos termos do art. 322 do Regimento Interno desta Casa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O Autor da iniciativa, Senador Telmário Mota, argumenta, em sua justificação, considerar que “essa conduta, pela gravidade e seus efeitos maléficos, deve ser a sua pena incrementada”.

E, como exemplo, cita aquele que tenta comprar o voto de alguém e com isso ofende, além da lisura e da legitimidade do pleito, o princípio da liberdade e do sigilo do voto, bens jurídicos protegidos pelo Código Eleitoral.

Por isso, entende que “o político corruptor deve ter a mesma pena que o eleitor que se inscreve de forma fraudulenta, constante do art. 289 do Código Eleitoral, qual seja, de até cinco anos de reclusão.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cumpre a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a matéria, quanto à constitucionalidade, tanto em seus aspectos formais quanto materiais, além de opinar sobre o seu mérito.

Compete ao Congresso Nacional legislar sobre direito eleitoral, conforme dita a Constituição em seu art. 22, inciso I, combinado com o art. 48, *caput*.

O Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2016, acha-se redigido de forma clara e singela, para apenas alterar a redação da norma que comina a pena a ser aplicada a quem praticar o crime eleitoral definido no *caput* do art. 290 do Código Eleitoral.

A alteração do prazo dessa pena, para agravá-la, como assinala a justificação do projeto, pretende impedir a transação e a suspensão condicional do processo.

Somos favoráveis à sua aprovação, na esperança de que a pena, nesses termos, possa cumprir o seu papel de dissuadir candidatos a cargos eletivos de praticar o ilícito penal eleitoral consistente na inscrição fraudulenta do eleitor.

SF/19505.59882-90

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Trata-se, com efeito, de uma infração grave, que nesses termos deve ser penalizada.

Quanto à proporcionalidade e à razoabilidade da pena que aqui se pretende instituir, cumpre notar que a pena de cinco anos de reclusão já é cominada tanto ao eleitor que se inscreve de forma fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral) como ao magistrado que pratica o mesmo ato ilícito (art. 291 do Código Eleitoral). Este projeto apenas altera o art. 290 para impor a mesma pena a quem pratica esse ato para dele tirar proveito, o candidato.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2016, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/19505.59882-90